PARECER Nº 063/2023

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Meio Ambiente e Ação Social.

Matéria: PLE Nº 035/2023 **Autor: Poder Executivo**
Protocolo: 16/05/2023 **Relator: Célio Buczkoski**
Parecer: Favorável
Presentes: Vers. Célio Buczkoski, Ronaldo Antonio Secco e Andrea Rodenco Gutt.

EMENTA: "ALTERA A ESCOLARIDADE DE CARGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO:

Apresenta o Poder Executivo Municipal ao Legislativo o Projeto de Lei que altera a escolaridade de cargo público e dá outras providências.

Presentemente o Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta relatoria, para que seja exarado parecer sobre sua legalidade e necessidade.

PARECER:

Art. 7º A sistemática do quadro permanente de cargos se processa em decorrência de cinco níveis de instrução, fixados os graus de dificuldades e complexidade dos serviços do Município, a saber:

***I** - Nível básico;*

***II** - Nível fundamental;*

***III** - Nível médio;*

***IV** - Nível superior.*

Os dois §§ do artigo 7º trazem a definição dos Níveis I e II, da seguinte forma:

***§ 1º** Define-se como nível básico a comprovação de escolaridade mínima de 2ª série do primeiro grau, por caracterizar atividades rotineiras, sem necessidade de conhecimentos amplos ou de complexidade;*

***§ 2º** Define-se como nível fundamental a comprovação de escolaridade mínima de 5ª série do primeiro grau, por caracterizar atividades que exijam conhecimentos mínimos básicos, suplementados, quando for o caso, por especialização;*

Sabido é que o Ensino Fundamental no Brasil é definido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação como a segunda etapa da Educação Básica. Em

séries, como é mais usual, o Ensino Fundamental se inicia no primeiro ano, também chamado de série inicial, e termina no nono. Logo, a alteração pretendida, mesmo que seja sobre lei que nada refira sobvre grau de instrução, em nada alterará a exigência escolar para os cargos de agentes de serviços externos III e IV, pois ambos, referem como escolaridade o Nível Básico. E nível básico é *a comprovação de escolaridade mínima de 2ª série do primeiro grau,* portanto, incompleto.

Relator: Ver. Ronaldo Antônio Secco

Revisor e o Presidente:

Acompanham o voto do Ver. Relator.

CONCLUSÃO:

Considerando os fundamentos legais e a necessidade, é que esta Comissão resolve exarar este parecer, por unanimidade, ao Projeto de Lei Executivo N° 035/2023.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores,
Entre Rios do Sul, 13 de junho de 2023.

Ver. Célio Buczkoski
Presidente

Ver. Ronaldo Antonio Secco
Relator

Verª. Andrea Rodenco Gutt
Revisora